



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2001

DE

199

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTOR:
(DO SR. MARCOS AFONSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.DESPACHO:
27/04/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2000)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 2001 (DO SR. MARCOS AFONSO)

Regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As taxas de juros reais, incluídas quaisquer outras remunerações decorrentes de contratos de empréstimo, mútuo ou financiamento, de natureza bancária, financeira, comercial, de crédito e securitária, não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês ou, de forma cumulativa, a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 2º Aplicam-se ao contrato de empréstimo, mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto às instituições financeiras, as disposições constantes do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Fica vedada a prática da capitalização dos juros nas operações creditícias, especialmente nos contratos de empréstimo, mútuo ou financiamento firmados por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional

Art. 3º A instituição financeira que contratar qualquer modalidade de financiamento em desacordo com esta lei complementar sujeitar-se-á às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Brasil possui a maior taxa real de juros do mundo, pois o cidadão brasileiro paga, em média, uma taxa anual de 138,88% na principais operações de crédito, sendo que em algumas essa taxa anual chega a quase 300%. Diferentemente, em países desenvolvidos como Inglaterra e Estados Unidos da América, as taxas de **juros anuais** se situam entre 5,5% e 12%, cujos patamares são mais condizentes com a realidade de uma economia estabilizada com a qual esses países convivem.

Desde a implantação do Plano Real no Brasil, em julho de 1994, passamos a conviver com uma inflação anual extremamente reduzida, em que pese os lucros das instituições financeiras continuarem em espantosa evolução ano após ano, especialmente em razão das vergonhosas e altíssimas margens de lucro (que os bancos chamam de "*spreads*") que eles têm praticado de forma inaceitável.

O próprio Comitê de Política Monetária (COPOM) - cujas decisões são de responsabilidade da equipe econômica do Governo Federal -, a quem compete controlar e divulgar as taxas de juros básicos praticadas nos títulos públicos federais, recentemente fixou a taxa básica de juros que remuneram os títulos públicos federais em 16,25% ao ano.

Deste modo, os bancos e financeiras não respeitam sequer a orientação dada pela política econômica do Governo Federal e continuam praticando taxas de juros exorbitantes, desconexas de qualquer parâmetro de nossa atual realidade sócio-econômica. Portanto, não se pode permitir a oficialização da agiotagem, que é punida pela Lei nº 1.521/51 ("**Lei que define os crimes contra a Economia Popular**"), quando, em seu art. 4º, diz que os agiotas serão apenados com detenção de seis meses a dois anos e multa. Destarte, possibilitar que banqueiros quebrem pequenas e médias empresas e levem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



milhares de cidadãos ao endividamento extremo é aceitar que a agiotagem tome conta do Brasil, em detrimento da própria dignidade do ser humano.

Também precisamos inserir no projeto de lei complementar um dispositivo que exerça uma coercitividade sobre as instituições financeiras no sentido de cumprirem a lei, uma vez que elas estarão sujeitas às penalidades já existentes na Lei nº 4.595/64, que vão desde advertência à pena de reclusão dos seus diretores e gerentes.

Temos a percepção de que este projeto de lei complementar irá contrariar os fortes interesses e o poderoso "lobby" dos bancos nesta Casa, mas queremos acreditar mais no empenho e no apoio de nossos ilustres Pares, para salvaguardar os legítimos interesses do povo brasileiro, a quem representamos nesta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2001.


Deputado **MARCOS AFONSO**

10234200.191



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VII
A ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21/08/1996.*

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990



DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

** Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....
.....



LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A
ECONOMIA POPULAR.

.....

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.089-27, DE 19 DE ABRIL DE 2001.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.089-27, DE 19 DE ABRIL DE 2001.



ESTABELECE A NULIDADE DAS
DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE
MENCIONA E INVERTE, NAS HIPÓTESES
QUE PREVÊ, O ÔNUS DA PROVA NAS
AÇÕES INTENTADAS PARA SUA
DECLARAÇÃO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.089-26, de 22 de março de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 19 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933.

(Revogado pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, mas revigorado pelo Decreto s/nº, de 29 de novembro de 1991.)



DISPÕE SOBRE OS JUROS NOS
CONTRATOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938).

§ 2º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938).

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 199/01

Apense-se ao PLP 126/00.
(Prioridade - Art. 151, II, "b", 1, RICD)

Em 27 / 04 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PLP001992001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
MARCOS AFONSO**

Data de Recebimento: **25/04/2001**

Hora de recebimento: **14:25**

Cód. Arquivo Inteiro **000834-6 (DOC14577).**
Teor: